FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— O preceito constitucional não concedeu dupla estabilidade.

SEPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Primeira Turma)

Recorrente: Flávio Villaça Guimarães. Recorrido: Estado de São Paulo. Recurso Extraordinário nº 77 365 — SP — Relator: Sr. Ministro RODRIGUES ALCKMIM

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribuanl Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — *Oswaldo Trigueiro,* Presidente. — *Rodrigues Alckmim,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim: — 1. O despacho que admitiu o recurso resume a espécie e a controvérsia nele posta. Diz: (fls. 51).

"Ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, intentou mandado de segurança contra ato da Exmª Sra. Secretária de Educação, que lhe indeferiu pedido de estabilidade e conseqüente efetivação no cargo de professor secundário admitido para aulas excedentes.

A Colenda Quinta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça denegou a ordem, por votação unânime (fls. 31-33).

Irresignado, o servidor manifestou o presente recurso extraordinário embasado no art. 119, inciso III, letras *a* e *d* da Constituição Federal.

Houve impugnação pelo não seguimento, apresentada pela Fazenda do Estado.

O recorrente já possuía a estabilidade e era efetivo no Serviço Público, posto que já exercia o cargo de Preparador no Instituto Estadual de Educação "Monsenhor Bicudo", em Marília, onde, por sinal, também exercia as funções de professor de aulas excedentes, em relação às quais requereu a estabilidade pelo fato de ter participado da FEB na 2ª Conflagração Mundial.

Assim, como já desfrutava do *status* de funcionário efetivo, decidiu-se que não poderia ser beneficiado por nova estabilidade nas funções de regente de aulas excedentes do ensino médio, em consonância, aliás, com o Decreto estadual 50 477/68, arts. 5º e 6º, que regulamentou a Lei estadual 10 156/68.

Mas o recorrente levanta questão atinente à acumulação de cargos e funções permitida quando ocorrer qualquer das exceções previstas no art. 99 da Constituição Federal de 1969, ponderando que lhe assiste o direito de acumular o cargo de preparador (técnico-docente) com car-

go ou funções de professor secundário, que há vários anos vinha exercendo, com o *placet* da Administração.

Neste ponto a alegação é relevante e, porque se trata de matéria constitucional, mais precisamente de contrariedade a dispositivo da Lei Maior, é de se admitir o recurso com arrimo na letra *a* do permissivo.

O mesmo, entrementes, não se pode dizer quanto à violação do art. 153, § 1º, da Constituição da República, pois os fatos mencionados à fls. 36, constantes das publicações de fls. 38, relativos a acumulação de cargos de professores por servidores estáveis não se ajustam com precisão à hipótese dos autos. Lá se cuida de funcionários (professores) já estáveis. Aqui se pretende a estabilidade e a efetividade no cargo ou função de professor para a ministração de aulas excedentes.

De resto, o v. acórdão trazido à conferência, embora diga respeito a outra espécie, entrelaça-se com a matéria discutida no *mandamus*.

E, à vista da relevância da questão, é conveniente seja colhida a manifestação do Excelso Pretório sobre o problema ainda tormentoso e com manifestação díspares a respeito.

Há de ser, pois, admitido seguimento também com base na letra *d* do permissivo constitucional".

2. Processado o extraordinário, o parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo não conhecimento nos termos seguintes: (fls. 69).

"O acórdão impugnado (fls. 31-33) denegou a segurança impetrada por ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força Expedicionária Brasileira, contra ato da Secretária de Educação, que lhe indeferiu pedido de estabilidade e conseqüente efetivação no cargo de professor secundário admitido para aulas excedentes.

Em resumo, fundou-se a decisão em que (fls. 32-33):

"Segundo esclareceu a impetrada em suas informações, o impetrante já era ocupante do cargo de Preparador no referido estabelecimento, onde também exercia as funções de professor de aulas excedentes, quando da promulgação da Constituição Federal de 1967. Em relação a essas aulas pretende a estabilidade por ter participado da FEB. Mas se já possuía a estabilidade e era efetivo no serviço público, não pode ser beneficiado com nova estabilidade em outras funções, face ao que dispõe a Lei estadual nº 10 156/68, na forma do Decreto estadual nº 50 477, que a regulamentou. O disposto no art. 6º, § 3º, desse Decreto, é expresso a respeito: "Aos ocupantes do cargo que já gozam da estabilidade no Serviço Público, não aproveita o benefício da efetivação e estabilidade a que se refere o item *b* do mesmo artigo".

Inconformado, alega o vencido, em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, violação dos arts. 99, 153, § 1º e 197, letra *a*, da Constituição de 1967 (EC 1/69) e divergência com decidido no RE 69 732 (*R.T.J.*, 58/112).

Limitou-se a decisão recorrida a concluir que, se o impetrante já possuía estabilidade e era efetivo no Serviço Público, não pode ser beneficiado com nova estabilidade.

Trata-se de interpretação revestida de manifesta razoabilidade (*Súmula* 400).

Finalmente, improcede o alegado dissídio pretoriano, pois o julgado paradigma não reconheceu à recorrente direito à dupla estabilidade.

Em tais condições, o parecer é pelo não conhecimento do recurso extraordinário".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rodrigues Alckmim (Relator): — 3. O impetrante já era funcionário público (ocupante do cargo de Preparador) e estável, quando da promulgação da Constituição Federal de 1967. Contratado para dar aulas excedentes, quer *nova* estabilidade nessas *funções*. A norma estadual excluiu a "dupla estabilidade" (Decreto 50 477/68, regulamentador da Lei 10 156/68).

4. Pretende-se que o julgado, que a aplicou, ofendeu ao art. 99 da EC 1/69, que permite a acumulação de cargos ou funções.

Mas o julgado não disse que o recorrente não pode acumular. Decidiu que não podia o recorrente, por força do texto legal invocado, obter *outra estabilidade*, o que é diferente. Nenhuma é a ofensa, pois, ao art. 99 da EC 1/69.

5. Alega-se ofensa ao art. 153, § 1º, da Constituição Federal porque a Secretaria da Educação concedera o favor em casos semelhantes. O tema não foi prequestionado e é evidentemente sem procedência. Se a Administração mal tiver concedido o favor a uns, deve corrigir o erro, nada justificando que outros servidores queiram beneficiar-se de erro igual.

6. Alega-se ofensa ao art. 197, *a*, da Constituição Federal de 1969.

A norma constitucional, vinda da Constituição Federal de 1967, ao conceder o benefício da estabilidade e o de aproveitamento em certos cargos, não teve em mira a duplicação de favores, a pretexto de serem acumuláveis os cargos.

Assim, legitimamente, quanto ao aproveitamento, disseram a Lei nº 5 316, de 1967 (art. 10) e o Decreto nº 61 705/67 (art. 9º):

"Os combatentes já aproveitados e os que vierem a sê-lo não terão direito a novos aproveitamentos".

A legislação federal excluiu, assim, duplo aproveitamento.

A Constituição Federal quis conceder, a quem não o tinha, o benefício da estabilidade e o de ingressar no serviço público. Não concedeu o favor a quem já gozava desses benefícios.

A norma estadual é, portanto, válida. Não se revela inconstitucional, à luz do art. 197, da Constituição Federal de 1969.

Finalmente, de dissídio jurisprudencial não há cuidar, pois os arestos invocados para confronto examinaram diferentes questões (Constituição Federal, art. 177, § 2º).

Não conheço, pelo exposto, do presente recurso.

EXTRATO DA ATA

RE 77 365 — SP — Rel., Ministro Rodrigues Alckmim. Recte., Flávio Villaça Guimarães (Adv., Raul Schwinden). Recdo., Estado de São Paulo (Adv., Octávio A. Machado de Barros).

Decisão: Não conhecido, unanimemente.

Presidência do Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rodrigues Alckmim, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

Brasília, 13 de setembro de 1974. — *Alberto Veronese Aguiar*, Secretário.